

LEI Nº. 127/99.

DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (SISMU-PROAMB), a elaboração, implementação e controle da Política Ambiental do Município de Tabaí e dá outras providências.

Oswaldo Pereira Machado, Prefeito Municipal de Tabaí/RS, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo nº. 54 da lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Constituirão o **Sistema Municipal de Proteção Ambiental** os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o Meio Ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações não-governamentais.

Parágrafo Único: O **Sistema Municipal de Proteção Ambiental**, SISMU-PROAMB é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I - o **COMDEMA:** Conselho Municipal de Defesa ao meio ambiente, órgão Superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

II – ao **DEMMA:** Departamento Municipal do meio Ambiente, como órgão central executor;

III – as **Secretarias Municipais** e Organismos da Administração Municipal direta e indireta, bem com as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na confrontação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais;

TÍTULO – DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º - Ao **COMDEMA**, compete, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do sistema, o exercício de suas atribuições, bem como o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental.

Art. 3º - Ao **DEMMA**, compete executar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como:

a) elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo **COMDEMA**.

b) normatizar, em suas áreas de atuação específica, detalhadamente, as áreas ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental;

c) definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

d) fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do Meio Ambiente;

e) realizar o monitoramento e auditorias ambientais nos sistemas de controle de poluição e nas atividades potencialmente degradadoras;

f) informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do Meio Ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no Meio Ambiente e nos alimentos;

g) incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

h) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas a manipulação de material genético;

i) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

j) proteger e preservar a biodiversidade;

k) proteger, de modo permanente, dentre outros, as nascentes, os mananciais, vegetações ciliares, as paisagens notáveis definidas por Lei, as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes e as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanentes, em conformidade com a Lei Federal Nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a lei Estadual Nº. 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

l) controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do Meio Ambiente;

m) promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do Meio ambiente;

n) propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do Meio Ambiente, administrativa ou judicialmente;

o) promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

p) estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

q) promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção;

r) instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de créditos, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

s) promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

t) realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

u) exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinado pelo órgão público competente, na forma da Lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada na áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

v) exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação de meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

x) exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para

cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

y) articular com os órgãos executores da política de saúde do município, e de mais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tende em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;

z) exigir das atividades efetivas ou potencialmente polidoras licenciamento ambiental, afim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a Legislação Ambiental vigente.

§1º - O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a execução da Política Ambiental do Município.

§2º - As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgão executivos integrantes do SISMU-PROAMB, **Sistema Municipal de Proteção Ambiental**.

Art. 4º - Os Órgãos Seccionais deverão:

a) prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a Política Ambiental do Estado;

b) atuar em articulação com o DEMMA e com o COMDEMA;

c) promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Ambiental do Município;

d) auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado como os respectivos campos de atuação;

e) promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

f) garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.

Art. 5º - O DEMMA consolidará relatórios prestados pelos órgãos seccionais ao COMDEMA nos quais constem informações sobre seus planos de ação e programas de execução, com substanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas. Esses relatórios serão consolidados em relatório anual sobre a situação do Meio Ambiente no Município, a ser publicado e submetido à consideração do COMDEMA.

§1º - O COMDEMA por intermédio do DEMMA, poderá solicitar informações e pareceres aos Órgãos Seccionais, justificando, na respectiva solicitação, o **prazo** para o seu atendimento.

§2º - Poderão ser requeridos ao DEMMA, bem como aos Órgãos Seccionais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

§3º - Os órgãos integrantes do **Sistema Municipal de Proteção Ambiental SISMU-PROAMB**, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

TÍTULO III – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal do meio Ambiente:

- a) o FUNDEMA – Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- b) o zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas;
- c) a avaliação de impactos ambientais;
- d) a análise de riscos;
- e) a fiscalização, controle e monitoramento;
- f) a pesquisa científica e capacitação tecnológica;
- h) as Unidades de Conservação do Município;
- i) o licenciamento ambiental sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
- j) os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- l) as sanções;
- m) os estímulos e incentivos.

TÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 7º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Executor do SISMU-PROAMB **Sistema Municipal de Proteção Ambiental**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - Caberá ao COMDEMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações Federal e Estadual sobre o assunto.

§2º - O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§3º - Respeitada matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Legislação Municipal, bem como na Lei Federal Nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º - O DEMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na s Licenças Prévia e Instalação.

§1º - Iniciadas as atividades de implantação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor do **Sistema Municipal de Proteção Ambiental** deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou Total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§2º - As licenças ambientais expedidas pelo DEMMA deverão ser renovadas anualmente, ou a critério desta Diretoria, ratificadas pelo COMDEMA, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

§3º - Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal do meio ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de (01) um ano, a contar do licenciamento de operação ou última verificação.

Art. 9º - Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo DEMMA, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I – o tipo de licença;

II – o porte de atividade exercida ou a ser licenciada;

III – o grau de poluição;

IV – o nível de impacto ambiental;

§2º - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor, igualmente serão definidos por Lei Municipal.

§3º - Os parâmetros considerados nos parágrafos 1º e 2º supras, poderão ser revistos e atualizados pelo DEMMA e posteriormente homologados pelo COMDEMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

§4º - Os casos não previstos ou que necessitam de atualização poderão ser incluídos, mediante Decreto do Executivo Municipal, considerando o “caput” anterior.

§5º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo DEMMA serão revertidos ao FUNDEMA.

Art. 10 – Caberá recurso administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, dirigido ao COMDEMA, das seguintes decisões proferidas pelo DEMMA:

I – indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;

II – aplicação de multas;

III – demais penalidades impostas, com base na legislação vigente.

§1º - Atendimento ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§2º - A multa poderá ser reduzida em até 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§3º - A multa será aplicada, independentemente das outras penalidades previstas, em consonância com os demais textos legais vigentes.

Art. 11 - Compete ao DEMMA, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

§1º - O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§2º - As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

TÍTULO V – DOS INCENTIVOS

Art. 12 - O Poder Público Municipal Poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Oswaldo Pereira Machado

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

ROBERTO TEIXEIRA ALVES

Secretário de Administração

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº _____/99 DE _____ DE 1999.**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Os gestores públicos e todos os agentes políticos, cada vez mais são chamados a liarem-se aos esforços para o desenvolvimento de campanhas e ações que têm por objetivo uma consciência coletiva em relação ao Meio Ambiente e à preservação dos recursos naturais.

A legislação federal e estadual, pertinente ao assunto, sugere a partilha das responsabilidades, onde haja a participação de mais diferentes segmentos de um contexto, tanto a nível de um Município, Estado. Ou mesmo Federal.

Este Projeto de Lei, que trata da implantação do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, tem o fim de reorganizar, a nível local, os procedimentos, as formas de ação, as responsabilidades para o efetivo planejamento, a implementação, execução e controle de todas as atividades relacionadas ao meio ambiente, definido o propósito de integrar os Órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, bem como as organizações não-governamentais.

A matéria ora apresentada, é parte de um conjunto de medidas de ordem legal que se impõem e indispensável para os procedimentos que a consciência de cada qual reclama e aquilo que a legislação maior está a exigir.

Gostaríamos de contar com o apoio de Vossa Senhorias para este e os outros Projetos de Lei que versam sobre o amplo e abrangente assunto da Proteção do Meio Ambiente para adequarmos o Município às exigências legais, assumindo o nosso papel que nos cabe.

Respeitosamente,

Oswaldo Pereira Machado
Prefeito